

TC 000.731/2014-5

Tipo: tomada de contas especial

Relator: ministra Ana Arraes

Unidade jurisdicionada: Município de Porto Rico do Maranhão (MA)

Responsável: Celson Cesar do Nascimento Mendes (CPF 874.567.293-87), ex-prefeito nas gestões 2005-2008 e 2009-2012

Advogado: não há

Proposta: preliminar de citação

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial (TCE) aberta em virtude de omissão no dever de prestar contas dos recursos oriundos do termo de compromisso TC/PAC 1705/08 (Siafi 651988), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o Município de Porto Rico do Maranhão (MA), que tinha por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares (peça 1, p. 17-19 e 27).

HISTÓRICO

2. Os recursos federais, no importe de R\$ 120.000,00 e R\$ 240.000,00, foram repassados mediante ordens bancárias 2009OB804801 e 2009OB812724, de 16/6/2009 e 16/12/2009 (peça 1, p.209).

3. Cobrado administrativamente quanto ao cumprimento da obrigação de comprovar o uso dos valores descentralizados (peça 1, p. 219-234), o responsável manteve-se inerte.

4. O demandado nestes autos teve nome e CPF inscritos em “diversos responsáveis” (peça 1, p. 219-234).

5. Os pronunciamentos da SFCI/CGU e da autoridade ministerial foram pela irregularidade das contas (peça 1, p. 291-297).

EXAME TÉCNICO

6. O feito reúne condições de normal prosseguimento, destacando-se que – por chegar a R\$ 476.806,68 a dívida com correção monetária e sem juros de mora (peça 3), superando assim a alçada atualmente em vigor (R\$ 75.000,00); por não haverem escoado mais de dez anos entre a irregularidade e a primeira notificação do responsável pela concedente (peça 1, p. 219-234); e, máxime, por ausência de recolhimento administrativo do *quantum debeatur* – ficam de imediato repelidos, *contrario sensu* dos arts. 6.º e 7.º da Instrução Normativa TCU 71/2012, a dispensa e o arquivamento desta TCE.

7. Verifica-se, outrossim, que o responsável fora devidamente notificado para sanar a situação de inadimplência, mantendo-se, contudo, silente e preservando o *status* de omisso em relação à prestação de contas dos recursos federais postos à sua disposição.

8. Ao deixar de prestar contas no tempo devido, o ex-gestor municipal agiu de forma negligente, fato que exige sanção desta Corte de Contas.

9. Nesse sentido, a falta de prestação de contas atenta contra a Constituição Federal, configura ato de improbidade administrativa e, no caso de prefeito, pode vir a caracterizar crime de responsabilidade, o que denota a gravidade da conduta absenteísta.

10. Tal omissão prejudica a transparência nos atos de gestão e obstrui a atividade de controle, uma vez que impede, em tempo hábil, a verificação da hígida aplicação dos recursos descentralizados.

11. Desse modo, há de promover a citação de Celson Cesar do Nascimento Mendes, para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação do bom e regular uso dos dinheiros recebidos por força do termo de compromisso TC/PAC 1705/08 (Siafi 651988), bem como para que se manifeste quanto à omissão no dever de prestar contas do referido ajuste.

12. Cabe informar ao citando que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, assim como de documentos que comprovem a execução da meta ajustada.

13. Outrossim, urge esclarecer-lhe que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/92, de acordo com o art. 16, III, alíneas “a” e “b”, do LOTCU, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. *Ex positis*, sugere-se, com fulcro em delegação de competência da ministra Ana Arraes:

I) citar Celson Cesar do Nascimento Mendes (CPF 874.567.293-87), *ex vi* dos arts. 10, § 1.º, e 12, II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 201, § 1.º, e 202, II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deduza, se quiser, alegações de defesa sobre as ocorrências abaixo discriminadas ou devolva aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) as cifras que abaixo se especificam, com os consectários legais de cada data de ocorrência até a de efetiva quitação, autorizando-se desde logo, nos termos dos arts. 179, III, do RITCU e 3.º, IV, da Resolução 170/2004, fazê-lo por edital publicado no Diário Oficial da União, caso se inviabilize a entrega da comunicação processual no logradouro que a seguir se detalha:

a) **débitos e ocorrências:**

- **débito**

data	valor (R\$)
16/6/2009	120.000,00
16/12/2009	240.000,00

- **ocorrência**

Omissão no dever de prestar contas dos recursos vinculados ao termo de compromisso TC/PAC 1705/08 (Siafi 651988), cujo objeto consistia na execução de melhorias sanitárias domiciliares;

b) **endereço para o qual remeter o expediente:** avenida Castelo Branco s/n, Centro, Porto Rico do Maranhão, Maranhão, CEP 65263-000;

c) **advertências ao citando:**

c.1) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como de documentos que comprovem a execução do objeto do convênio;

c.2) o débito será atualizado monetariamente e, caso venha a ocorrer condenação pelo Tribunal, terá acréscimo de juros de mora, nos termos do § 1.º do art. 202 do RITCU;

II) encaminhar junto com o ofício citatório versão digital dos autos, inclusa esta instrução.



Secex-MA, 22 de agosto de 2014.

(assinado eletronicamente)

Sandro Rogério Alves e Silva

AUFC, 2860-6